

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2015.
(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS incidente sobre a atividade fim dos centros de convenções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso XXI do art.10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passar a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10
.....”*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, de exploração de centros de convenções e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 10, inciso XXI da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865 de 30 de abril de 2004: "as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo", não se enquadram no regime geral de tributação não-

cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. O mesmo tratamento foi estendido à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS por força do artigo 26 da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.

Nos termos do dispositivo legal citado e com base nos conceitos referidos pela Portaria Interministerial nº 33, os principais serviços que envolvem a realização de feiras, eventos e convenções têm suas receitas contempladas no regime cumulativo do PIS e da COFINS, à exceção de um: exploração de centros de convenções para realização de feiras, eventos e convenções.

O turista de negócios é certamente o que mais interessa ao País, na medida em que gasta aqui, em média, cerca de 20% a mais que os turistas a lazer, conforme estudo feito pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) da Universidade de São Paulo (USP), a pedido da EMBRATUR em 2007 e confirmado pelos dados mais recentes obtidos pela Fundação Getúlio Vargas.

De outro lado, o número de eventos de porte internacional recebidos pelo Brasil é mínimo se comparado com outros países com estrutura receptiva semelhante. Os centros de convenções brasileiros têm uma taxa de ocupação extremamente baixa, tendo realizado em apenas 254 eventos internacionais em 2008, apesar da capacidade de, pelo menos, triplicar esse número de imediato.

Vale mencionar que a realização de congressos, feiras e seminários serve, com frequência, como apresentação compulsória do país ao turista que, mais adiante retorna a lazer com a família.

Desta forma, no segmento do turismo, os centros de convenções são peças essenciais e grandes pólos de atração de divisas e produtores de renda interna, posto que fontes geradoras de empregos diretos e, grandes multiplicadores de empregos indiretos de alto padrão.

Diante do exposto, é importante equiparar o tratamento dos centros de convenções ao dos outros atores do setor de turismo, sujeitando suas receitas ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS.

Com efeito, analisando-se o amplo leque do setor do turismo, esta atividade é uma das poucas que a que não é aplicado o regime de tributação cumulativo, mais adequada ao setor.

Nos próximos anos, o Brasil sediará dois grandes eventos mundiais – a Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas de 2016, necessitando de todo o suporte e infra-estrutura capaz de agradar e atrair os turistas. Nestes termos, os centros de convenções também deverão estar preparados para mostrar o que o Brasil tem de melhor.

Diferentemente de estádios, infra-estrutura urbana, segurança e outros gastos afins, os investimentos demandados pelos centros de convenção são, em regra, custeados pela iniciativa privada. Os investimentos demandados são de grande monta e é justificável que o tratamento fiscal mais adequado - sem que isso represente benefício fiscal – seja dado ao setor.

É imperioso mencionar que a presente proposta é proveniente de sugestão da senhora Margareth Sobrinho Pizzatto – Presidente da ABRACCEF - Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ